



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672948 - MG(2024/0223540-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LEONARDO DE MELO BERNARDINO - MG175707  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455  
**AGRAVADO** : RESTAURANTE SAO BENTO LTDA  
**ADVOGADO** : MAURO DA CUNHA SAVINO FILÓ - MG083182  
**INTERES.** : ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS NÃO PADRONIZADO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### **I. Razões de decidir**

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. *"Esta Casa perfilha o entendimento de que o protesto indevido de título de crédito ou a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral passível de reparação, sendo presumida a lesão, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"* (AgInt no REsp n. 2.117.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).
4. *"A instituição financeira só responde pelos danos decorrentes de protesto indevido quando, atuando como mandatária no endosso-mandato, extrapola*

*os limites dos poderes que lhe foram atribuídos. Súmula 476/STJ" (AgRg no AREsp n. 766.436/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015).*

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

## **II. Dispositivo**

6. Agravo em recurso especial desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672948 - MG(2024/0223540-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LEONARDO DE MELO BERNARDINO - MG175707  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455  
**AGRAVADO** : RESTAURANTE SAO BENTO LTDA  
**ADVOGADO** : MAURO DA CUNHA SAVINO FILÓ - MG083182  
**INTERES.** : ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS NÃO PADRONIZADO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### **I. Razões de decidir**

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. *"Esta Casa perfilha o entendimento de que o protesto indevido de título de crédito ou a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral passível de reparação, sendo presumida a lesão, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"* (AgInt no REsp n. 2.117.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).
4. *"A instituição financeira só responde pelos danos decorrentes de protesto indevido quando, atuando como mandatária no endosso-mandato, extrapola os limites dos poderes que lhe foram atribuídos. Súmula 476/STJ"* (AgRg no

AREsp n. 766.436/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

## **II. Dispositivo**

6. Agravo em recurso especial desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 992-994).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 793):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA – DUPLICATA – PROTESTO INDEVIDO – ENDOSSO-MANDATO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS RÉUS – APURAÇÃO – DANO MORAL INDENIZÁVEL – IN RE IPSA – VALOR – MANUTENÇÃO – RECURSOS DESPROVIDOS.

- A legitimidade deve ser aferida in status assertionis, de forma abstrata, desvinculada do direito material que envolve a lide. Os legitimados para o processo são os titulares dos interesses em conflito.

- Agindo o banco como mandatário e não havendo provas nos autos de que tenha extrapolado os limites do mandato, devem ser julgados improcedentes os pedidos em relação a ele, não podendo ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao sacado.

- No protesto indevido de título, o dano moral caracteriza-se "in re ipsa", ou seja, independe de prova de prejuízo.

- O valor da indenização por danos morais deve ser ponderado, fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 828-846).

Nas razões do recurso especial (fls. 948-962), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC, aduzindo negativa de prestação jurisdicional acerca das alegações de ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade civil do cedente pelo protesto indevido de duplicatas cujos créditos foram anteriormente cedidos,

(ii) art. 667 do CC, argumentando que "o acórdão recorrido deixou de analisar o endosso-mandato firmado entre o 'ATLANTA FIDC' e o 'BANCO BRADESCO' (sendo a operação firmada sem qualquer intervenção da 'MELLORE'), com o intuito de realizar cobranças em desfavor do Recorrido, afastando, por completo, a responsabilidade da Recorrente por qualquer ato praticado pelo

cessionário/endossatário, implicando em violação ao [referido dispositivo legal]" (fl. 953),

(iii) art. 373, I, do CPC, sustentando a tese de que o dano moral experimentado por pessoa jurídica depende da demonstração de abalo à sua honra objetiva, ônus do qual a parte recorrida não teria se desincumbido, e

(iv) arts. 884 e 944 do CC, defendendo a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

No agravo (fls. 1.003-1.010), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.018-1.025).

É o relatório.

### VOTO

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Não há falar em vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem bastam para justificar a conclusão do acórdão, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pela parte.

No caso concreto, o TJMG enfrentou fundamentadamente as questões relativas à legitimidade passiva da parte recorrente, à configuração do dano moral indenizável e à medida da responsabilidade pela respectiva reparação. A propósito (fls. 800-807, destaquei):

No caso em tela, *in status assertionis*, verifica-se a legitimidade passiva ad causam tanto da ré MELLORE ALIMENTOS LTDA, por ser a emitente/cedente das duplicatas em análise, quanto do litisdenunciado BANCO BRADESCO S/A, por ter procedido ao protesto das duplicatas, ao receber os títulos por meio de endosso mandato, sendo certo que eventual responsabilidade dos litigantes será apreciada quando do mérito.

[...]

[...] revela-se incontestes que a ré MELLORE cedeu os créditos contidos nas duplicatas para a litisdenunciada Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado, doravante Atlanta FIDC (doc. de ordem 53).

[...]

No caso dos autos, a primeira apelante [ATLANTA] aduz que procedeu à notificação regular do restaurante autor (cf. doc. de ordem 115) para que pagasse o débito ao cessionário.

Todavia, inexistiu qualquer prova nos autos de que efetivamente houve a notificação do devedor acerca da cessão de direitos, uma vez que o documento supracitado não demonstra o envio do aviso para o endereço do autor.

Noutro giro, **a parte autora demonstrou que pagou os débitos (docs. de ordem 19/20), dentro do prazo (cf. datas de vencimento contidas nas duplicatas de ordem 17/18), subsumindo-se a hipótese ao disposto no art. 292 do CC, in verbis:**

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo [...]

[...]

Nesse sentido, **considerando a quitação do débito perante a credora originária, ausente prova de que o devedor teria sido notificado acerca da cessão dos créditos em litígio, tem-se que os protestos em análise se deram de forma indevida, resultando na conduta ilícita que causou os danos morais reconhecidos nos autos, nos termos do art. 942 do Código Civil, in verbis:**

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Ademais, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara quanto à configuração de dano *in re ipsa*, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica, em caso de protesto indevido:**

[...]

Cumpre gizar, contudo, que **o comportamento sobredito só deve ser imputado a ré MELLORE, que não procedeu ao cancelamento dos boletos de cobrança (docs. de ordem 19/20) e à litisdenunciada Atlanta FIDC, que deixou de notificar o autor acerca da cessão de crédito, tendo determinado o protesto dos títulos de forma indevida.**

Tal limitação da responsabilidade se justifica porque não restou demonstrado que o Banco Bradesco S/A, na condição de endossatário, excedeu os poderes contidos no **endosso mandato**, tendo atuado apenas em nome e por conta do endossante, suposto credor.

No caso dos autos, o banco é mero portador do título levado a protesto, figurando como credora apenas a Atlanta FIDC (doc. de ordem 116).

Deste modo, como endossatário-mandatário, o Bradesco agiu em nome e conforme as instruções da cedente e sacadora do título, não podendo ser responsabilizado pelos danos morais causados ao autor, ora apelado.

Nesse sentido, **a instituição financeira, como endossatária-mandatária, somente responde civilmente se extrapolar os poderes outorgados pela credora/mandante ou agir com culpa, consoante dispõe a Súmula 476 do STJ, o que não ocorreu no caso sub judice.**

Desse modo, não assiste razão à parte agravante, visto que o Tribunal *a quo* decidiu de forma fundamentada a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual:

a) *"o protesto indevido de título de crédito ou a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral passível de reparação, sendo presumida a lesão, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"* (AgInt no REsp n. 2.117.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.036.813/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022; e

b) *"a instituição financeira só responde pelos danos decorrentes de protesto indevido quando, atuando como mandatária no endosso-mandato, extrapola os limites dos poderes que lhe foram atribuídos. Súmula 476/STJ"* (AgRg no AREsp n. 766.436/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015). E ainda: AgRg no Ag n. 1.161.507/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 21/3/2011.

Incide portanto a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a revisão das conclusões do Tribunal de origem, acerca da configuração da responsabilidade da parte recorrente no contexto dos autos e quanto à ausência de comprovação de que a instituição financeira excedeu os poderes contidos no endosso mandato, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta via recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, ausente irrisoriedade ou exorbitância no valor fixado a título de indenização por danos morais — R\$ 10.000,00 (dez mil reais) —, o qual não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, o reexame do montante arbitrado pela Justiça local esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.672.948 / MG**

Número Registro: 2024/0223540-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

04305726420158090051 10000222229353001 10000222229353002 10000222229353003  
10000222229353004 10000222229353005 4305726420158090051 51235200220208130024

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455

LEONARDO DE MELO BERNARDINO - MG175707

AGRAVADO : RESTAURANTE SAO BENTO LTDA

ADVOGADO : MAURO DA CUNHA SAVINO FILÓ - MG083182

INTERES. : ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS NÃO PADRONIZADO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026